



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2643ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 09 de maio de 2025, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Justificadas as ausências da Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat e dos Srs. Gabriel Oliveira de Souza Voi, Antonio Charbel José Zaib e Sergio Carlos Ramalho. Virtualmente presentes a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Affonso d'Anzicourt e Silva, Igor Edelstein de Oliveira e Luciano Lopes Duarte.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sr. Helio Batista Bilheri Filho – Procurador Adjunto; Sr. Gustavo de Andrade Ventura Vallim – Substituto eventual do Sr. Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia:** 1º. Aprovação das Atas de nºs 2639 e 2640 das sessões plenárias realizadas nos dias 15 e 16 de abril, respectivamente – **aprovadas por unanimidade;** 2º. - **Processo nº SEI-220005/001939/2024. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do despacho da Procuradoria Regional e da decisão da Presidência, realizada conforme a seguir: **Despacho:** De início, trata-se de registro de documento de outra empresa nos assentamentos da sociedade empresária OAK PARTICIPAÇÕES LTDA, registrado em 05/08/2024, sob o protoc.: 2024/00647277-3. Após análise da Secretaria Geral, o processo foi encaminhado a esta Procuradoria (SEI 80955647), nos seguintes termos: “*À PROCURADORIA REGIONAL, Trata-se de requerimento formulado por OAK ENERGIA PARTICIPAÇÕES LTDA (NIRE 33.2.1065165-0) onde aduz que a capa do protocolo 2024/00647277-3 (SEI n. 80955647) estaria errada, pois consta o nome de OAK PARTICIPACOES LTDA. (NIRE 33.2.0876561-9). Requer a correção da capa para o*



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

*nome correto. Em análise preliminar a SECRETARIA GERAL constatou que, na realidade, o usuário registrou o ato da OAK ENERGIA PARTICIPAÇÕES LTDA (NIRE 33.2.1065165-0) nos arquivos de OAK PARTICIPACOES LTDA (NIRE 33.2.0876561-9). Diante todo o exposto, encaminhamos o presente para análise e manifestação da Douta PROCURADORIA REGIONAL.” No caso, importante destacar a Deliberação 148 da JUCERJA, que estabelece as regras para o cancelamento administrativo de atos com vício procedimental. O art. 2º, inciso I, considera vício procedimental o registro de documento no prontuário de outra empresa. “Art. 2º São considerados vícios procedimentais: I – documento de uma empresa registrado no prontuário de outra empresa; II – duplicidade de registro; III – erro de codificação no protocolo web; e IV – outras situações apontadas pelos órgãos técnicos da JUCERJA”. Cumpre-se ressaltar que, após consulta ao sistema integrado da JUCERJA, verificou-se que, de fato, existe o registro de documento de outra empresa, uma vez que o ato registrado sob o protoc.: 2024/00647277-3 trata da Ata de Reunião de Sócios da empresa OAK ENERGIA PARTICIPAÇÕES LTDA – NIRE: 33.2.1065165-0. Sendo assim, considerando que se trata de erro procedimental, não se vislumbra óbice à aplicação do inciso I do art. 2º c/c art. 6º da Deliberação 148/JUCERJA. Do exposto, opina-se pela aplicação dos artigos da Deliberação 148/JUCERJA supracitados. **Decisão da Presidência:** Decido pelo cancelamento do ato protocolado sob o n. 2024/00647277-3 (SEI n. 81374647), por entender que o caso dos autos retrata vício procedimental, conforme manifestação exarada pela d. Procuradoria Regional doc. SEI nº 81374647. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências, conforme despacho dessa Secretaria Geral no doc. (SEI nº 81439016). **Manifestações:** O Sr. Bernardo Berwanger, provocado a se manifestar pelo Sr. Presidente, observou ser um processo simples, onde um documento de uma empresa é arquivado em prontuário de uma outra empresa de nome parecido; observou que o usuário errou ao protocolar o ato em empresa distinta, o que não foi percebido pelo julgador. **2º. - Processo nº** SEI-220005/001996/2024. **Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura*



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

do despacho da Procuradoria Regional e da decisão da Presidência, realizada conforme a seguir: **Despacho:** Trata-se de requerimento administrativo realizado pela Sra. Janeuma Santana dos Santos (CPF 604.127.201-91) em que se alega a existência de irregularidades em atos registrados por J SANTANA CONSULTORIA CONTABIL LTDA (NIRE: 33.2.1304595-5 e CNPJ: 53.569.559/0001-01). A parte Denunciante sustenta que nunca integrou a referida empresa e que seu nome foi indevidamente incluído na mesma sem a sua autorização. A fim de corroborar suas alegações, apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial. Em razão disso, requer o cancelamento do ato que o incluiu indevidamente na empresa. Nos termos do Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), exarado pela Douta Procuradoria Regional, preenchidos os requisitos estipulados pelos arts. 115 e/ou 116 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, a Presidência pode decidir imediatamente pela suspensão dos atos impugnados. No presente caso a documentação apresentada pela requerente (registro de ocorrência policial) permite suspensão do ato pela Presidência. Diante todo o exposto, embasados no parecer acima apontado, encaminhamos o presente processo para decisão da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência:** Decido pela suspensão do ato, conforme Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), exarado pela Douta Procuradoria Regional. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências, conforme despacho dessa Secretaria Geral no doc. (SEI nº 81527015). **Manifestações:** O Sr. Alexandre Velloso observou ser um caso típico de uso indevido da identidade de uma pessoa; que a JUCERJA age muito rapidamente para diminuir o dano, com a suspensão ou o cancelamento do ato e com a pronta notificação às autoridades fiscais envolvidas; pontuou, entretanto, que a demora da alteração desses respectivos cadastros, especialmente na Receita Federal, não ocorre com a agilidade necessária e essa demora prejudica a todos; informou que, atualmente, há 15 casos que ultrapassam 1 mês da informação eletrônica enviada à Receita Federal sem que a atualização do seu cadastro tenha sido efetivada; e que, para tratar desse assunto, a



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

JUCERJA, através do Sr. Rafael Machado, presidente do CRC/RJ, agendou uma reunião com o superintendente da Receita Federal no Rio de Janeiro.

5. Assuntos Gerais: -

6. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 13 de maio de 2025, às 13:00h.

7. Assinaturas: Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Helio Batista Bilheri Filho; Gustavo de Andrade Ventura Vallim; Affonso d'Anzicourt e Silva; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Corinθο de Arruda Falcão Filho; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Luciano Lopes Duarte; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mario Fernando da Silva Ferreira; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Wagner Hucklberry Siqueira.